

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS – SP**

**INCABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº
49.020.910/0001-25, empresa com sede nesta Comarca à Avenida Osvaldo
Santana, 220, Parque Industrial Eurico Gimenès Martins, CEP 15612-194, por
seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), com lastro na Lei
11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas,
vem, respeitosamente, requerer digne-se V. Exa. conceder-lhe os benefícios de
uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-
financeira, pelas razões a seguir expostas:

1. HISTÓRICO DA IMPETRANTE

A Requerente iniciou suas atividades em 1977, dedicando-se à fabricação de móveis.

O objetivo, desde o início, era realizar os sonhos de seus clientes, fornecendo artigos de qualidade para mobiliar e decorar as casas de milhares de brasileiros.

Em sua história desenvolveu diversos artigos para atingir tais objetivos, tendo destaque no mercado seus modelos de roupeiros, cômodas, cabeceiras e linha infantil.

Os móveis são elementos essenciais para a decoração e funcionalidade de qualquer ambiente, seja em residências, escritórios, lojas ou outros tipos de imóveis. Eles proporcionam conforto, praticidade e estilo, além de ajudarem a criar uma atmosfera aconchegante e acolhedora.

Na decoração de uma residência, por exemplo, os móveis são fundamentais para dividir os espaços, organizar os objetos pessoais, garantir o conforto e a comodidade dos moradores, além de tornar o ambiente mais bonito e agradável. A escolha dos móveis deve levar em conta não só a funcionalidade, mas também o estilo e a personalidade dos moradores, para que o resultado final reflita o seu gosto e sua identidade.

Além disso, os móveis também são importantes para a economia do país, uma vez que a indústria moveleira emprega milhares de pessoas e movimenta relevante volume financeiro.

MANDEL

A D V O C A C I A

3

A indústria brasileira de móveis é reconhecida pela qualidade dos produtos e pela diversidade de estilos, desde os mais clássicos até os mais modernos e despojados. E nesta história a Incabras possui uma participação relevante, fornecendo há décadas diversos modelos de guarda roupas e outros utensílios essenciais na organização do lar.

A indústria de móveis no Brasil é bastante desenvolvida, e possui uma grande diversidade de empresas e profissionais especializados na produção de móveis de alta qualidade. O setor moveleiro é um importante gerador de empregos e contribui significativamente para a economia do país. Além disso, a indústria nacional de móveis é também um importante setor exportador, com grande potencial de crescimento e expansão.

Para se destacar em um segmento de concorrência acirrada, a Incabras sempre investiu em seu parque produtivo, localizado nesta Comarca, que conta com maquinários de primeira linha para tratamento da madeira, montagem e finalização dos produtos, sempre com qualidade e no melhor tempo possível de produção.

Apesar de enfrentar um ambiente competitivo, sempre esteve posicionada com destaque frente ao mercado, sendo amplamente conhecida por seu público-alvo e ocupando relevante espaço nos *marketplaces* de importantes redes varejistas.

Denota-se, portanto, que a Requerente detém uma posição de destaque em seu mercado, conquistada, no decorrer dos seus quase cinquenta anos, pelo fornecimento de produtos de qualidade.

MANDEL

A D V O C A C I A

4

Para alcançar e manter essa posição, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e seguindo uma política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Em suas atividades, emprega diretamente 111 funcionários diretos, gerando aproximadamente 500 empregos indiretos através de uma ampla rede de mais de 200 fornecedores.

Todos os funcionários gozam de todos os benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho.

Em suas atividades recolhe diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como INSS, IPI, FGTS, PIS, COFINS, IRRF, CSSL, ICMS e outros encargos.

Por conta do seu histórico, figura como grande empresa no seguimento que atua, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito na praça e junto às organizações especializadas em crédito, bem como com seus próprios fornecedores, pagando seus compromissos com pontualidade e honestidade.

Percebe-se, assim, a importância da Requerente no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

2. DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Devido ao aumento do risco inflacionário, a economia brasileira presencia desde o ano de 2020 uma escalada na taxa de juros.

O efeito imediato destas constantes altas é o desestímulo ao consumo visando o controle da inflação. Todavia, resultados colaterais como a diminuição na geração de empregos e no investimento em setores como a indústria já são visíveis no cenário nacional.

Para a Incabras e outras indústrias nacionais, isso aumenta significativamente os custos financeiros da operação, atingindo tanto contratos já existentes, vinculados à SELIC, como a obtenção de novos financiamentos, dificultando a gestão do caixa das empresas.

E com os juros mais altos, o consumidor final tende a reduzir o consumo, principalmente de bens duráveis. Com isso, as empresas tendem a rever planos de investimento. A modernização dos parques industriais se torna financeiramente inviável, e o aperto financeiro leva a renegociações tanto com os fornecedores de matéria prima quanto com os bancos.

Tais consequências são sensíveis na economia, com visível retração da produção industrial no país. O ano de 2022 já apresentou índices negativos para a atividade, cujos resultados ainda são afetados pelo cenário pandêmico, e ao tudo indica, o ano de 2023 repetirá tal desempenho.

MANDEL

A D V O C A C I A

6

Em virtude dos mesmos fatores, o varejo brasileiro vem mostrando sinais de instabilidade. Grandes grupos varejistas apresentaram uma aceleração no nível de endividamento do setor, após a alta nos investimentos feitos com empréstimos cujos juros dispararam em 2015 e 2016 e entre 2021 e metade de 2022¹. Isso fez com que as dívidas financeiras das redes de varejo e grupos de serviços subissem 176% de setembro de 2021 a 2022.

Em um setor altamente dependente de capital de giro, essa instabilidade financeira logo despertou a atenção do mercado de crédito. Aqueles que ainda forneciam linhas de crédito a empresas do setor passaram a praticar taxas maiores, assegurando-se de um possível risco setorial.

Não se pode esquecer também que o mercado como um todo ainda se cura das feridas impingidas pela pandemia da COVID-19, que provocou retração econômica em nível mundial de forma poucas vezes antes vista. A recuperação dos números de vendas e investimentos aos níveis anteriores da catástrofe sanitária ainda se mostra longínqua, o que afeta diretamente o mercado de bens de consumo.

O mal momento enfrentado por varejo e indústria nacionais terminou por lançar uma desconfiança ainda maior na higidez dos setores, e com isso o crédito para empresas que pertencem aos setores ou deles dependem tornou-se ainda mais escasso – e caro.

¹ <https://valor.globo.com/impresso/noticia/2023/02/13/crise-no-varejo-acende-alerta-mas-setor-descarta-risco-maior.ghtml>

MANDEL

A D V O C A C I A

7

Neste cenário, o fluxo de caixa da Impetrante se tornou instável, com diversas obrigações financeiras a serem solvidas em curto prazo, e pouca perspectiva de uma recuperação nas vendas apta a alterar seus resultados. E os seus credores, impactados pelos fatos mais recentes, por mais que não tenham motivos para desacreditar a Incabras, tornaram-se arredios a qualquer iniciativa de repactuação.

Além disso, o distanciamento entre os prazos para efetiva venda dos produtos finais e o prazo de compra junto aos seus fornecedores tornou a gestão financeira da empresa ainda mais desafiadora.

Esta insuficiência de receitas logo comprometeu financiamentos bancários que estavam em andamento, levado à renegociação destas pendências, em condições nem sempre favoráveis à empresa, em posição frágil naquelas negociações.

Esta soma de fatores macroeconômicos atingiu duramente o capital de giro da empresa, que foi rapidamente consumido na cobertura de custos fixos.

A empresa não assumiu posição de mera espectadora diante destes fatores de risco, e adotou várias medidas de otimização. Linhas de produtos foram revistas, se realizou recálculos de preços, enfim, foram diversas providencias adotadas visando enfrentar o cenário negativo.

Ainda neste ano, aguardava colher os frutos das diversas medidas adotadas para superar os problemas passados. Mas além de um cenário econômico ainda marcado por incertezas, e prevalecendo o câmbio em

MANDEL

A D V O C A C I A

8

um formato desfavorável – o real é a moeda mais desvalorizada perante o dólar desde 2020 – acabou sendo duramente atingida pela atual realidade do mercado financeiro nacional.

A Impetrante luta para se adaptar à situação de mercado, e se manter em atividade. Mas todo o contexto gerado pela já duradoura crise setorial impediu que celebrasse com seus credores acordos realistas, sobrando apenas o pedido de recuperação judicial como forma de se apresentar ao mercado como uma empresa em busca de real reestruturação.

Em consequência de tal cadeia de fatos, a empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la.

Para enfrentar o crescimento de seu passivo, diversas rodadas de negociações foram realizadas, até mesmo dentro do contexto pandêmico. Mas infelizmente a Incabras não obteve um retorno positivo de todos os seus credores e parceiros.

Embora muitos destes sinalizassem que concederiam prazos e condições adequados à realidade da empresa, até mesmo pelos longos anos de relacionamento, outros, ao mesmo passo, ou não cederam em suas posições, buscando impor obrigações inviáveis, ou sequer sinalizaram a disposição em negociar, de forma que a Impetrante não vislumbrou outra alternativa que não fosse uma solução concursal e igualitária para o problema – daí, a recuperação judicial.

MANDEL

A D V O C A C I A

9

É fato que neste interim sobreveio a Lei 14.112/2020, alterando substancialmente a recuperação judicial, facilitando a recuperação extrajudicial e introduzindo ao sistema concursal brasileiro novas medidas visando a proteção das empresas, como a mediação e tutelas de urgência.

Considerando-se todo o contexto aqui retratado, porém, a única ferramenta que irá conferir a segurança necessária para manter a Incabras no mercado será a recuperação judicial.

Apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação, visto já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita.

Os atuais indicadores apontam para uma estabilização em curto/médio prazo da economia e do consumo, à medida em que se afasta o cenário pandêmico e toda a insegurança por ele gerada. Espera-se ainda uma retomada do nível de emprego e a queda dos juros perante um maior controle da inflação, fatores essenciais para que as empresas produtoras e vendedoras de bens de consumo possam alavancar as suas vendas.

Assim, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e

circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar.

Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a saúde empresarial.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO:

Não se encontra a Impetrante impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) seus sócios e diretores jamais foram falidos e tampouco condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação Judicial e Falências;

c) a empresa foi regularmente constituída com seus Contratos Sociais devidamente arquivados perante a Junta Comercial competente há mais de dois anos, nos termos do artigo 48 da LRF;

d) nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;

e) tem como objeto social, resumidamente, a fabricação de móveis com predominância de madeira e o comércio varejista de móveis;

f) apresenta junto a este pedido todos os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe faz merecer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

3.1. Desnecessidade de perícia prévia – empresa em regular atuação

Dentre as inovações da Lei 14.112/20, foi incluída no sistema falimentar brasileiro a chamada “perícia prévia” em recuperação judicial, prática jurisprudencial que não era contemplada na redação anterior, e adotada somente em casos específicos, com suspeitas de fraudes, especialmente em casos em que havia indícios de **ausência de atividade empresarial em vigor**.

Podemos denotar do novo artigo 51-A da Lei que *“...poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente”*.

Se conclui da leitura do texto legal que a perícia seria aplicada apenas em processos que demonstrem **real necessidade**. Até porque nas experiências do tempo em que a perícia prévia era apenas criação jurisprudencial, foram poucos os casos em que recuperações foram indeferidas após perícia.

MANDEL

A D V O C A C I A

12

Afinal, a situação jurídica das empresas que pedem recuperação costuma ser delicada, pois o simples fato de distribuírem o pedido faz com que os créditos existentes até tal data se tornem sujeitos ao mesmo. Logo, o prazo de realização da perícia pode servir para que **credores promovam ações antes do deferimento**, sendo que somente tal decisão teria o condão de suspender execuções ou impedir o avanço dos credores em bens do devedor.

Em artigo sobre o tema, o Exmo. Juiz Especializado Paulo Furtado Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, assim analisou:

“De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a iniciativa de tentar a solução da sua crise pelo meio judicial. E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.

Portanto, a análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial. O juiz não fará um mero check list da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito.

Porém, quando os devedores apresentam seus pedidos de recuperação judicial, têm pressa de ver deferido o seu processamento e suspensas as ações e execuções individuais. Postergar esse momento justifica-se apenas em casos excepcionais, na medida em que o stay period é da essência de qualquer procedimento de insolvência. Como se vê, a perícia prévia pode constituir ferramenta importante a evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta, o que, por certo, não constitui regra. Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida.”²

Ora, trata-se de pedido de recuperação judicial de uma fabricante de imóveis com quase cinquenta anos de história, de evidente importância econômica para a Comarca, que se manteve em atividade mesmo durante períodos extremamente difíceis.

Não há por que se perder tempo, data máxima vênua, em constatações de atividades e relatórios que concluirão o óbvio (ou seja, que a empresa existe e está em atividade regular) e neste precioso intervalo submeter a empresa aos riscos decorrentes do pedido ainda não ter sido deferido.

Desta forma, tratando-se de faculdade legal conforme expresso em lei, e não havendo qualquer indício de irregularidade no pedido, requer seja deferido de imediato o pedido de recuperação judicial, conforme já praticado pela jurisprudência³.

² “Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?” – disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial--a-excecao-que-virou-regra>

³ “Em situações excepcionais, em que se forma litisconsórcio de grandes conglomerados econômicos, tem-se admitido exame prévio da documentação contábil, mas aqui a exceção não pode ser albergada, não se tratando de caso similar. Concedo provimento jurisdicional liminar para afastar a determinação de apuração prévia pela sociedade Trust Serviços, cumprindo ao magistrado analisar o pedido formulado em observância ao artigo 52 da Lei nº 11.101/2005” – decisão do Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira no AI nº 2164204-71.2016.8.26.0000

4. PEDIDOS FINAIS:

Tendo em vista que a Incabras se encontra ameaçada por credores insatisfeitos, estando esgotadas as vias negociais, e apresentados neste momento todos os documentos previstos em lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência**, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Com relação a tal tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação: "(...) *se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação (...)*".

Outrossim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso V. Exa. entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. conceder à empresa prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, **se deferir de forma imediata o processamento do pedido**, comprometendo-se a apresentar eventuais dados complementares **após o deferimento**.



MANDEL

A D V O C A C I A

15

Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, **apenas com o deferimento do processamento a empresa estará segura contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento.**

E somente com o deferimento do processamento é que se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o seu destino. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Apesar de entender que cumpriu com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, fica desde logo a Impetrante comprometida a entregá-los logo após o processamento, ou roga que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, que sumulou o assunto:

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

Por fim, o sistema processual vigente prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendências e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento – art. 321 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, nos termos da celeridade prevista na lei falimentar, endossada pelo novo sistema processual, requer se digne V.

MANDEL

A D V O C A C I A

16

Dá se à causa, na forma do artigo 51, § 5º, o valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), requerendo desde já, tendo em consideração a situação econômica da empresa e a evidente dissonância existente entre um pedido de recuperação judicial e o recolhimento de custas iniciais pelo teto legal, que V. Exa. defira o recolhimento de custas **ao final do processo**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado⁴.

Alternativamente, pugna pela possibilidade de pagamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, para menor impacto ao caixa da empresa, já afetado pelos fatores acima relatados.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2023.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

Pela Impetrante:



INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

⁴ AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do ativo circulante. Inadequação da decisão. Vantagens econômicas visadas pela recuperanda ao final. Provento correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Manutenção do valor atribuído na petição inicial. Recolhimento da diferença poderá ocorrer ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202451-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/01/2018; Data de Registro: 18/01/2018)